

Conselho de Imprensa da República Democrática de Timor-Leste

Regulamento n.º _____

Regulamento da Carteira Profissional de jornalista

A regulação da profissão de jornalista, atendendo a importância social do correcto exercício da correspondente actividade é claramente merecedora de protecção constitucional e legal, em termos que afirmem os direitos daqueles que a exercem, assim como os deveres atinentes ao seu correcto exercício.

Nesse sentido, a Lei da Comunicação Social, aprovada como Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, submeteu a profissão de jornalista à devida habilitação como condição de acesso ao seu exercício com um documento legalmente denominado de “carteira profissional”. Mais determina a Lei da Comunicação Social que a regulamentação da carteira profissional de jornalista, assim como de jornalistas estagiários, é aprovada por Decreto-Lei do governo. Contudo, encontra-se o Conselho de Imprensa mandatado para a emissão de documentos provisórios até à aprovação do referido Decreto-Lei. Ora, não se encontrando ainda aprovado tal Decreto-Lei por parte do governo e apresentando-se a necessidade do Conselho de Imprensa emitir documentos provisórios em substituição da carteira profissional de jornalista, foi preparado o presente Regulamento para fins de regulamentar provisoriamente os termos de emissão da Carteira Profissional de Jornalista e de Jornalista Estagiário, em respeito do regime previsto na Lei da Comunicação Social.

Artigo 1.º

Definição de Jornalista

Entende-se por jornalista aquele profissional que realiza actividade jornalística nos termos em que esta é definida na Lei da Comunicação Social.

Artigo 2.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com, pelo menos, o ensino secundário que hajam realizado todos os requisitos de acesso à profissão legalmente previstos para fins de obter o título profissional a emitir pelo Conselho de Imprensa.

Artigo 3.º

Título Profissional

1 - A carteira profissional de jornalista é o documento de identificação dos jornalistas e de certificação do seu nome profissional, constituindo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.

2 – A habilitação com a carteira profissional constitui condição indispensável ao exercício da profissão de Jornalista, pelo que nenhuma empresa inscrita no Conselho de Imprensa de acordo com o Regulamento n.º ____/__(Registo de órgãos de comunicação social), pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado com uma carteira profissional de jornalista, salvo se este já tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

Artigo 4.º

Direitos do Jornalista e do Jornalista Estagiário

1 – Ao titular da Carteira Profissional de Jornalista ou da Carteira de Jornalista Estagiário, são garantidos todos os direitos previstos na Lei da Comunicação Social e demais regulamentação sectorial específica.

2 – Para a identificação do jornalista em exercício de funções, é suficiente a apresentação da carteira profissional, não lhe podendo ser exigido qualquer outro documento, excepto pelas autoridades policiais em casos de suspeita de falsidade ou invalidade do título.

Artigo 5.º

Acesso à profissão

- 1 – A profissão de jornalista inicia-se com o estágio profissional, sendo considerados “Jornalistas Estagiários” todos aqueles que iniciaram o seu estágio mas ainda não aprovaram os exames de acesso à profissão.
- 2 – Exceptuam-se do número anterior, os Jornalistas Estagiários que abandonem o estágio antes da aprovação em exame de acesso à profissão, considerando-se para fins do presente artigo que a suspensão do estágio por um período superior a seis meses como abandono do estágio.
- 3 – Para cálculo de antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo de estágio.

Artigo 6.º

Requerimento de Carteira de Jornalista Estagiário

- 1 – A Carteira de Jornalista Estagiário é o documento de identificação do jornalista estagiário e constitui título de habilitação bastante para o exercício da actividade jornalística.
- 2 - Os jornalistas estagiários devem requerer a emissão do título a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias a contar do início do estágio.
- 3 - O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia de documento de identificação;
- b) Uma fotografia recente a cores;
- c) Cópia do certificado de habilitações literárias;
- d) Declaração comprovativa da admissão como estagiário na redacção de órgão de comunicação social, assinada pelo respectivo director, com indicação do nome do jornalista responsável pela orientação do estágio e número da respectiva carteira profissional;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na Lei da Comunicação Social e de que se obriga a observar os deveres legais e deontológicos inerentes à profissão.

4 – O título de estagiário confere ao seu titular os direitos previstos para os Jornalistas na Lei da Comunicação Social e demais regulamentação específica.

5 - As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.

6 - O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

Artigo 7.º

Requerimento de Carteira Profissional de Jornalista

1 - A emissão da carteira profissional é requerida, salvo facto não imputável ao jornalista, no prazo de 60 dias contados da aprovação no exame de acesso à profissão, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia de documento de identificação;
- b) Uma fotografia recente a cores;
- c) Certificado de conclusão do estágio;
- d) Comprovativo de aprovação do exame final emitido pela entidade avaliadora;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na Lei da Comunicação Social e de que se obriga a observar os deveres legais e deontológicos inerentes à profissão;
- f) Documento comprovativo do exercício da profissão em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, emitido pela entidade empregadora.

2 – Jornalistas independentes, devem demonstrar o exercício da actividade profissional de jornalista em alternativa ao requisito da alínea e) do n.º 1, de forma satisfatória para o Conselho de Imprensa.

3 - As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.

4 - O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

Artigo 8.º

Renovação da Carteira de Jornalista

1 - A carteira profissional de jornalista é válida pelo período de dois anos, tendo que ser renovada após esse prazo.

2 - A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar sessenta dias antes do termo de validade do título, acompanhado de:

- a) Uma fotografia a cores, tipo passe;
- b) Documento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, actualizado, ou, tratando-se de jornalistas independentes, prova de elaboração e publicação regular de trabalhos jornalísticos nos dois anos imediatamente anteriores.

3 - O prazo para o requerimento da renovação da carteira profissional é suspenso nas situações de doença impeditiva do exercício de profissão ou de ausência no estrangeiro por motivos profissionais, devendo ser comunicada ao Conselho de Imprensa no momento da sua ocorrência.

4 - O jornalista que se encontrem desempregado, deve requerer a renovação da carteira no prazo previsto neste artigo, suspendendo-se a entrega da mesma até ao fim da situação de desemprego.

5 - As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.

6 - O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

Artigo 9.º

Suspensão da Carteira de Jornalista

1 - A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista na Lei da Comunicação Social, suspende o direito ao título profissional de jornalista ou de estagiário e implica:

- a) O dever de o titular comunicar ao Conselho de Imprensa a correspondente situação e de proceder à entrega do título;

b) A não renovação do título enquanto subsistir a incompatibilidade e durante os prazos de impedimento.

2 – É aplicável o n.º1 deste artigo a todos os outros casos que, de acordo com a Lei da Comunicação Social e legislação aplicável, dê lugar à suspensão da Carteira de Jornalista Profissional ou Carteira de Jornalista Estagiário.

3 – O Conselho de Imprensa notifica o titular para, em 15 dias, proceder à entrega do título, sempre que, por qualquer meio, verifique existir uma situação de impedimento ou outra causa de suspensão, e o interessado não tenha ainda cumprido com a sua obrigação de entrega da carteira, podendo solicitar a sua apreensão às autoridades competentes quando o incumprimento do presente artigo se mantiver.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1 – Os membros e colaboradores do Conselho de Imprensa estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais, documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que forem expressamente autorizados pelo interessado do contrário.

2 – Não é aplicável o número 1 para casos de informação de que alguém é titular de determinada carteira profissional, por solicitação de autoridade pública, judicial, ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.